

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. João Dado)

Torna sem limites a não-incidência do
Imposto de Renda de maiores de 65 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por escopo a eliminação dos limites de valor vigentes, no âmbito da legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, para a não-incidência sobre os proventos e pensões percebidos por maiores de 65 anos.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagas pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade.”

Art. 3º Fica revogado o art. 28 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no data de sua publicação e entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Com a revogação do inciso II do §2º do art. 153, da Constituição Federal, desapareceu o fundamento que sustentava a alegação de que algum limite tinha de haver, necessariamente, na lei regulamentadora da não-incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre proventos e pensões pagos a maiores de 65 anos.

O texto constitucional referia-se aos “termos e limites fixados em lei” e tal redação induzia a interpretação de que a lei não poderia deixar de estabelecer algum limite. Uma vez revogado o princípio constitucional, desapareceu qualquer parâmetro de valor para o dimensionamento dessa modalidade de não-incidência, prevalecendo irrestritamente a pura vontade do legislador ordinário.

O limite que prevalecia, na vigência da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, era de novecentos reais por mês, sem prejuízo da parcela prevista na tabela de incidência mensal do imposto, que era também de novecentos reais por mês, resultando a não-incidência, na prática, limitada ao valor de mil e oitocentos reais mensais.

É forçoso admitir que tal valor é inteiramente arbitrário e não repousa sobre nenhuma justificação racional. Poderia ser maior ou menor. É apenas um valor qualquer, que o legislador arbitrou, para atender a mencionada interpretação do texto constitucional, segundo a qual algum limite de valor teria de haver.

Desaparecido o suposto obstáculo constitucional, representado pelo estranho princípio da limitação de valor, já está em tempo de remover essa restrição irracional de valor, para implantar a plena não-incidência do Imposto de Renda sobre proventos e pensões de maiores de 65 anos.

Há um fundamento constitucional para a medida, que é princípio da proteção à velhice, acolhido pelo art. 230 da Constituição Federal.

Ademais, sobressai importante fundamento de ordem financeira e tributária, segundo o qual os proventos e pensões têm natureza de seguro, mais do que de rendimentos do trabalho, não devendo, pois, sofrer

tributação no âmbito do imposto sobre a renda, tanto quanto as demais modalidades de seguro.

Coerentemente com esse raciocínio, entendo justa a equiparação dos proventos e pensões pagos pela previdência oficial e pelas entidades de previdência privada.

No âmbito privado, é evidente que o princípio de capitalização é soberano; acredito, ainda, ser inquestionável a natureza de seguro. Quanto à previdência oficial, ainda que nosso sistema seja ainda o de repartição, isso não lhe diminui a natureza de seguro social, parecendo-me absurdo que o Estado venha subtrair, com a mão do Imposto de Renda, parte do benefício que concedeu com a outra mão da seguridade social.

Eis as razões pelas quais confio no apoio dos nobres parceiros parlamentares a uma medida necessária de justiça tributária e de justiça social.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado JOÃO DADO